



SUBSTITUTIVO-EMENDA

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº

16

AO PROJETO DE LEI Nº 969/2020

Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 1º - Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas, permanece obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto ao caput sujeitará o infrator a uma advertência verbal a ser aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte com a devida orientação para o uso consciente de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão:

I - impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;



II - orientar sobre o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em decreto.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput sujeita o estabelecimento ao recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 3º - Os usuários do equipamento de transporte público coletivo, poderão, ao verificarem a presença de pessoa sem máscara ou proteção facial para o nariz e boca, informar ao motorista do coletivo sobre tal fato.

§ 1º - O motorista ou condutor do equipamento de transporte público coletivo, deverá solicitar que a pessoa que estiver descumprindo a determinação constante no art. 1º desta Lei, desembarque imediatamente do coletivo.

§ 2º - Verificando-se resistência por parte do infrator ao cumprimento da determinação constante no § 1º deste artigo, poderá ser solicitado pelo motorista ou condutor do equipamento de transporte público coletivo a intervenção da Guarda Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá realizar amplas campanhas de conscientização para a população sobre a utilização de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 5º - O Poder Executivo pode expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

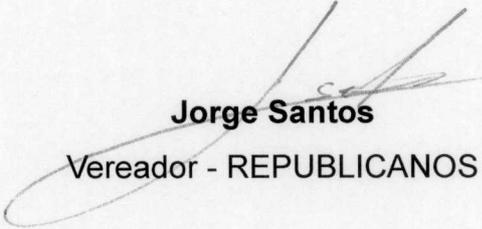


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.


Jorge Santos

Vereador - REPUBLICANOS

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 09/06/2020

Leoncio
Responsável pela distribuição

|||
1 - 3